

Fls.

Processo: 0300827-95.2021.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral; Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Execução de Obrigação de Fazer - Não Fazer; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar; Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material

Autor: HILMAR DIAS RICARDO  
Réu: GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Eduardo de Castro Neves

Em 26/04/2023

### Sentença

Trata-se de ação proposta por Hilmar Dias Ricardo e Gabriel Luiz Monteiro de Oliveira. Em sua inicial (index 03), o autor alega, em síntese, que é formado em fisioterapia e medicina, sendo médico de reputação ilibada e com extenso currículo; que o Réu é ex-policia militar, YouTuber e Vereador do Município do Rio de Janeiro, sendo "conhecido nas redes sociais por divulgar nelas vídeos com conteúdo de caráter duvidoso, sensacionalista e difamatório"; que na madrugada do dia 03/11/2021, por volta de 1:30 da madrugada, o réu com sua equipe de seguranças pessoais (todos armados), fez um "visita surpresa" na UPA de Senador Camará, local de trabalho do autor; que o réu expôs publicamente a saúde de forma sensacionalista, dando voz de prisão a médicos, ridicularizando os mesmos com filmagens e acusações de cunho difamatório e em tom agressivo, todas postadas em suas redes sociais, com único objetivo de promoção pessoal, qual seja, ganhar cada vez mais seguidores e auferir visualizações e curtidas as custas de outrem; que o objetivo do réu era monetizar seu canal do Youtube; que o artigo 8º da Lei 3.966/61 permite o repouso após tempo de trabalho; que o autor não estava dormindo, mas estava em período de repouso; que o acontecimento não é um fato isolado; que a CREMERJ já ingressou com representação no Ministério Público por abuso de autoridade; que os vídeos veiculados têm grande alcance já que o réu possui milhões de seguidores nas redes sociais; que o réu tem histórico de ameaças e difamações nas redes sociais; que há violação aos direitos de personalidade; que o fato trouxe danos materiais ao autor; que o fato gera direito à indenização por dano moral; que pretende retratação pública do réu.

Emendas à inicial (index 47 e 79).

Manifestações das partes (index 104, 129).

Em sua contestação (index 138), o réu sustenta, em síntese, que o repouso dos médicos somente pode ocorrer quando não houve pacientes esperando atendimento; que, no dia dos fatos, havia paciente aguardando atendimento, o que impedia o repouso; que o réu agiu dentro de suas prerrogativas legais; que não há dano material a ser indenizado; que não há dano moral a ser

indenizado.

Manifestações das partes (index 169, 243, 255).

É o relatório.

Fundamentação

Inicialmente, cabe observar que a emenda à inicial informou que houve perda do objeto em relação aos pedidos de tutela de urgência, tendo em vista que, nos autos da ação civil pública nº 5024629-12.2022.4.02.5101 que tramita perante a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o réu foi compelido a excluir de todas as redes sociais os vídeos contendo a imagem não autorizada dos médicos nas unidades de saúde em que esteve presente, o que já foi cumprido. Assim, este pedido deve ser julgado extinto sem exame do mérito.

Os documentos apresentados (index 173) atendem ao pedido 3 da inicial, de ofício expedição de ofício, que também perde o objeto.

Não há razão para que seja acolhida a impugnação do réu (index 255) à documentação juntada, já que os documentos são prontuários médicos que retratam atendimentos feitos.

O fato de o requerente trabalhar no local onde os prontuários foram feitos não afasta a veracidade dos registros, já que não há qualquer razão para supor que médicos ou enfermeiros tenham fabricado documentos com objetivo de indicar atendimentos inexistentes. A conduta criminosa sugerida deveria ser devidamente provada pelo réu, que se limitou a apresentar leviana insinuação.

Em sua defesa, o réu alega que suas atitudes estão protegidas pelos termos dos artigos 46 e 47 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro:

"Art. 46 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município."

"Art. 47 - No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

Parágrafo único - O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei."

No entanto, os vídeos demonstram que o réu tem uma visão distorcida dos poderes que tais artigos estabelecem e da atividade de um vereador.

A inviolabilidade por opiniões, palavras e atos, decorrente da imunidade parlamentar, se destina a garantir que o vereador possa se manifestar sobre assuntos livremente, mas isso não dá o direito de ofender, constranger ou humilhar pessoas.

Da mesma forma, o livre acesso a repartições públicas municipais não permite o evidente abuso de poder registrado nas imagens apresentadas.

Os vídeos mostram a inadequada intervenção do réu, que mexe no computador do hospital para fiscalizar atendimentos, além de ingressar, de forma agressiva, fazendo ironias e provocações, nos dormitórios dos médicos, retirando-os do período de descanso e ordenando que voltem para o

trabalho, com ameaças de prisão por desacato.

Neste sentido, vale destacar os trechos em que o réu diz "se você tocar em mim, vou te prender em flagrante delito, porque é desacato" e o que avisa a um dos atendentes "melhor ele ser o denunciado do que você", ameaças e intimidações que não estão dentro do papel de um vereador. A ameaça indevida, o desconhecimento do que configura desacato e o abuso de poder são claros.

As imagens mostram que, mesmo diante da truculência da midiática intervenção do réu, os médicos e atendentes tratam o réu de forma respeitosa, sem haver qualquer espaço para a ameaça de prisão por inexistente desacato.

O réu é extremamente desrespeitoso com os médicos, impedindo-lhes de se manifestarem e dando-lhes ordens como se fosse o dono ou o fiscal do hospital. A todo momento, o réu impede que os médicos conversem com urbanidade, o que demonstra seu total desinteresse em contribuir para melhoria do serviço ou poder melhor compreendê-lo. Na realidade, fica evidente que o objetivo da intervenção é apenas o de produzir um espetáculo midiático de autopromoção.

Em outro momento, o réu diz "acabou a bagunça na saúde" e "a população deixou de ser palhaça quando fui eleito", "a população agora tem um político que acorda os médicos que recebem dinheiro público e que não estão trabalhando", o que registra uma visão equivocada de salvador da pátria, distorcida das funções de um vereador.

Os vídeos foram editados com uma música de fundo para criar impacto sensacionalista nas cenas apresentadas. Em alguns momentos, o réu pede para que a pessoa que está vendo "curta o vídeo e que se inscreva no canal", o que demonstra um propósito de monetização do teatro realizado.

Assim, resta provada a irregularidade na conduta do réu, em evidente abuso de poder.

De outro lado, além do excesso, fica evidente o desconhecimento do réu sobre a dinâmica de um hospital e de plantões médicos.

Com efeito, a existência de camas no hospital para médicos se destina a permitir seu descanso em momentos em que pacientes não demandam nenhuma intervenção médica. De fato, como se sabe, em diversos momentos, mesmo pacientes na UTI não precisam de médicos sentados ao seu lado. O que é necessário é que sejam monitorados para que, se necessário, os médicos sejam acionados.

Assim, a alegação de que o médico "largou a sala vermelha com dois entubados e foi dormir. Isso não se faz!" certamente indica o desconhecimento da rotina de um centro cirúrgico, mas tem um propósito de incitar a população contra os médicos que estavam de plantão, alegando desídia, que não restou provada.

Ademais, em muitos casos, os pacientes medicados aguardam o ciclo do remédio ou da própria recuperação, sem que se exija alguma conduta específica.

Não há nenhuma indicação de alguma conduta médica que devesse ter sido tomada e que os médicos tenham se omitido. Na realidade, os prontuários médicos indicam regular atendimento da população.

Ademais, é natural que, no período da madrugada, haja significativa diminuição de pessoas que procuram hospitais, já que a procura fica restrita aos casos de urgência. Aliás, as imagens mostram um hospital vazio, sem nenhuma indicação de demanda reprimida. Dessa forma, natural que os médicos descansem até que sejam acionados, até para que estejam em boas condições

para prestar atendimento, quando necessário.

Como se sabe, tal como ocorre em atividades de plantão, há noites em que a ocorrência de diversos atendimentos de emergências ou intercorrências em pessoas já hospitalizadas impede qualquer descanso do médico e enfermeiros e de outras, menos movimentadas, que permite algum período de descanso, ainda que de sobreaviso.

Diante destes fatos, não há dúvida de que resta caracterizado o dano moral. De fato, é evidente o desrespeito e humilhação impostos ao autor, retratado nos vídeos produzidos pelo réu como um médico desidioso, que não cumpre seus deveres funcionais, na atividade pública que desempenha, o que resulta em indevido abalo a sua imagem. Assim, deve ser fixada indenização, observando os valores envolvidos na demanda.

Neste particular, cabe registrar que a gravidade do fato é aumentada por se tratar de um vereador, que deve ter conduta respeitosa e adequada em razão do importante cargo que ocupa, ao invés de dele se valer para ameaçar e constranger indevidamente pessoas que estão trabalhando.

Além disto, a difusão das imagens e as mensagens emitidas nas redes sociais, com alto alcance, incitam a população contra os médicos, causando danos para as instituições, sem nada contribuir para a melhoria dos serviços. Note-se que o reconhecimento da necessidade de melhora no serviço público de saúde pública não justifica tal forma de atuação.

De outro lado, não há como condenar o réu a fazer retratação por meio de mensagem falada ou escrita, já que não há alguma afirmação específica que enseje a retratação. Há, em verdade, inadequada forma de atuar, o que não admite uma retratação, mas apenas indenização pelo dano moral causado.

Da mesma forma, não há como prosperar o pedido de indenização por danos materiais, já que, ainda que a divulgação das imagens possa ter gerado renda para réu, não há indicação de que elas tenham gerado danos materiais ao autor.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelos danos morais, valor a ser corrigido a partir da data deste julgado, nos termos da Súmula 97 do E. Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% (um por cento ao mês) na vigência do CC/2002, desde a citação. Julgo extinto os pedidos 1 e 3 da inicial, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Julgo improcedente os pedidos 5 e 6 da inicial. Fixo os honorários de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14º do CPC. Despesas proporcionalmente distribuídas, nos termos do artigo 86 do CPC. PRI.

**Luiz Eduardo de Castro Neves - Juiz em Exercício**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Eduardo de Castro Neves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 22ª Vara Cível  
Av Erasmo Braga, 115 3º andar. Sl. 365CEP: 20210-030 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2383 e-mail:  
cap22vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **496D.QB15.GR6T.T9M3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

